

PROCESSO Nº: 1012057
NATUREZA: CONSULTA
CONSULENTE: Julio Ernesto de Grammont Machado de Araujo
PROCEDÊNCIA: Prefeitura Municipal de Ouro Preto
RELATOR: Conselheiro Mauri Torres

1 RELATÓRIO

Tratam os autos de consulta formulada pelo Senhor Julio Ernesto de Grammont Machado de Araujo, Prefeito Municipal de Ouro Preto, onde indaga se “há impedimento legal para cobrança de inscrições em Processos Seletivos Simplificados, a fim de custear os gastos obtidos com a aplicação da prova e com o escopo de atender aos ditames da economicidade”.

Fundamenta seu questionamento no art. 37, XI (*sic*), da CF, que autoriza a prefeitura a utilizar-se da contratação temporária para atendimento de excepcional interesse público, selecionados os candidatos por meio de Processo Seletivo Simplificado.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade foi o processo encaminhado à Coordenadoria de Sistematização e Publicação das Deliberações e Jurisprudência. Em seu relatório a Coordenadoria concluiu que apesar da existência de outras consultas sobre o tema, não houve manifestação do TCEMG nos exatos termos aduzidos pelo consulente.

O Conselheiro Mauri Torres, relator do processo, encaminhou o processo a esta Coordenadoria CDFAP para análise da matéria objeto da presente Consulta.

2 ANÁLISE

A Constituição Federal estabelece as formas de admissão na administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, assim como os procedimentos para a sua seleção: concurso público para cargo ou emprego público (art. 37, II) e processo seletivo público agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias (art. 198, §4º).

Os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, IX) foram regulamentados na esfera federal pela Lei 8.745/1993. Além de definir as situações de contratação temporária estabeleceu em seu art. 3º que o recrutamento deve ser feito mediante processo seletivo simplificado (PSS) sujeito a ampla divulgação. A lei não aborda o pagamento de taxa para a inscrição.

No Estado de Minas Gerais o a contratação temporária foi regulamentada pela Lei 18.185/2009, e em seu artigo 3º determinou o recrutamento por meio de processo seletivo simplificado. Não há menção à cobrança de taxa de inscrição.

O Município de Ouro Preto regulamentou as contratações temporárias pela Lei n. 44/2002, que estabelece que essas contratações devem ser precedidas de “devido Processo Seletivo Simplificado” (art. 1º-A). Também não faz referência a pagamento de taxa de inscrição.

A utilização do PSS está devidamente regulamentada. Mas a medida do “simplificado” não se encontra estabelecida em nenhum normativo. Podem ser considerados PSS uma análise curricular, uma avaliação de títulos, a realização de entrevistas, ou a aplicação de prova objetiva. A decisão pelo processo a ser utilizado decorre da conveniência de se conferir a necessária simplicidade e celeridade sem, contudo, deixar de garantir a observância dos princípios da legalidade, isonomia, impessoalidade, moralidade e publicidade dos atos administrativos, excluindo, assim, o caráter de subjetividade por parte da Administração Pública.

O Tribunal de Contas da União já se manifestou contrário à utilização de qualquer processo que envolva critérios subjetivos (Acórdãos n. 741/2005, n. 1461/2006 - Plenário):

(...)

9.2.3. que ao realizar processo seletivo para recrutamento e seleção de pessoal:

9.2.3.1. utilize critérios objetivos de seleção de pessoal, assegurando a isonomia entre os interessados, a impessoalidade, a transparência e a publicidade dos procedimentos, abstendo-se de adotar critérios subjetivos, tais como análise curricular, avaliação comportamental, entrevistas e avaliação psicológica;

(...)

Atualmente entende possível a adoção, pela Administração Pública, de critérios de avaliação como entrevistas, análise curricular e avaliação de títulos, desde que sejam empregados critérios claros, objetivos, previamente definidos e divulgados em edital (Acórdão nº 2.017/2005 – Segunda Câmara).

Considerando, portanto, ser viável a adoção de critérios de avaliação como entrevistas, análise de currículos e avaliação de títulos, sem necessidade de prova escrita, entende-se esclarecida a ausência de menção à taxa de inscrição no regramento citado.

A consulta trazida indaga se para os Processos Seletivos Simplificados também é legal a cobrança da taxa de inscrição para “custear os gastos obtidos com a aplicação da prova”. Ou seja, se é possível que haver previsão no edital de um PSS da cobrança de pagamento pelos candidatos da taxa de inscrição no certame, com intuito de custear, mesmo que em parte, os gastos realizados pela Administração Pública.

Não havendo previsão legal para a cobrança do pagamento da taxa de inscrição em Processos Seletivos Simplificados, buscamos casos concretos para subsidiar nossa análise.

A Secretaria de Estado da Educação do Paraná – SEED, ao divulgar Processo Seletivo Simplificado para contratação temporária de professores, pedagogos, intérprete de libras, auxiliares de serviços gerais e assistentes administrativos especificou que “(...) o processo consiste em análise de títulos, ou seja, não é realizada prova. A inscrição é feita exclusivamente via internet e não existe taxa de inscrição.”¹

Em sua Cartilha de Orientação para Contratação por Tempo Determinado para Atender a Necessidade Temporária de Excepcional Interesse Público, publicada em dezembro/2013, o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso assim se manifesta:

É possível que haja previsão no edital de valor a ser cobrado pelos candidatos a título de inscrição no certame, com intuito de custear, mesmo que em parte, os gastos realizados pela Administração Pública com a realização da seleção. É oportuno destacar que o valor deverá ser fixado no edital, devendo ser compatível com a remuneração do cargo a ser preenchido.

O processo Seletivo Simplificado realizado pelo Secretaria de Estado da Saúde – SES do Estado de Sergipe, contém previsão da cobrança da taxa de inscrição, como no edital n. 01/2018²:

6. DAS INSCRIÇÕES NO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO

6.1. TAXA: R\$ 50,00 (cinquenta reais) para os profissionais de nível superior e R\$ 20,00 (vinte reais) para os profissionais de nível médio e técnico.

A Empresa Brasileira de Hemoderivados e Biotecnologia (Hemobrás), estatal vinculada ao Ministério da Saúde, realizou processo seletivo simplificado (Edital PSS N°01/2018 de 29/08/2018) para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, por tempo

¹

http://www.educacao.pr.gov.br/arquivos/File/pss/guia%20de%20inscricao/01_oque_processo_seletivo_simplificado_pss.pdf. Acesso em 04.out.2018.

² <http://saude.se.gov.br/wp-content/uploads/ERRATA-01-Edital-do-PSS-2018.pdf>. Acesso em 05.out.2018.

determinado, para atividades técnicas de implantação das obras de sua fábrica. A seleção se deu por avaliação curricular de títulos e experiência profissional, não havendo previsão no edital da cobrança de taxa de inscrição dos candidatos.

Utilizando então, por analogia, a análise da legalidade da cobrança da taxa de inscrição nos Concursos Públicos, temos o que segue.

A realização de um processo de seleção para admissão de servidores públicos gera um dispêndio por vezes significativo de recursos públicos, de onde é entendida viável a cobrança da taxa da inscrição, acorde manifestações do Judiciário e dos Tribunais de Contas quando o processo é o concurso público.

O Tribunal de Contas da União (TCU) sumulou a matéria quanto à forma de recolhimento das taxas de inscrição - no caso, na conta do Tesouro Nacional, *in verbis*:

SÚMULA No 214 - Os valores correspondentes às taxas de inscrição em concursos públicos devem ser recolhidos ao Banco do Brasil S.A., à conta do Tesouro Nacional, por meio de documento próprio, de acordo com a sistemática de arrecadação das receitas federais prevista no Decreto-lei no 1.755, de 31/12/79, e integrar as tomadas ou prestações de contas dos responsáveis ou dirigentes de órgãos da Administração Federal Direta, para exame e julgamento pelo Tribunal de Contas da União.

As decisões recentes do TCU mantêm o entendimento da Súmula 214.

O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG) em decisões acerca de Processos Seletivos Simplificados se limitou a reafirmar sua posição de que para estes, tal como ocorre com os concursos públicos, existe a vinculação às regras editalícias (princípio da vinculação ao edital). Portanto, ao realizarem sua inscrição para o processo seletivo os candidatos aderem às suas cláusulas disciplinadoras, devendo a Administração Pública observar os estritos termos do edital, não podendo extrapolá-los³. Concluíram: “Deve o candidato se submeter às regras do instrumento convocatório, tais como inscrição, número de vagas, publicidade dos autos etc, todas constantes no edital”.

Este Tribunal de Contas se manifestou na Consulta n. 850498, apreciada na sessão plenária de 27/02/2013, acerca da utilização da receita proveniente da arrecadação da taxa de inscrição para Concurso Público para o pagamento da empresa realizadora do certame.

³ Apelação Cível 1.0188.11.004113-7/001, Des.(a) Alice Birchall, 28/08/2018.

Entendeu que os valores pagos pelos particulares a título de taxa de inscrição em concurso público são destinados ao ressarcimento das despesas da Administração Pública com a elaboração e aplicação de provas e com a nomeação dos candidatos aprovados:

(...)

2 – A receita arrecadada pelo Poder Legislativo Municipal, proveniente de taxa de inscrição para Concurso Público, pode ser utilizada para pagamento dos serviços prestados pela empresa vencedora do processo licitatório para realização de concurso público, desde que os editais de licitação e os contratos especifiquem que a forma de remuneração da empresa contratada será fixa ou variável, em conformidade com o número de inscritos ou de acordo com as receitas auferidas com a inscrição dos candidatos. Além disso, o edital e o contrato devem estabelecer os valores globais e máximos da avença a ser firmada, com base na estimativa do montante a ser arrecadado com as inscrições, bem como devem conter uma cláusula estabelecendo que os valores recolhidos que superarem o previsto no contrato pertencerão aos cofres municipais;

Instado a se manifestar novamente sobre contratação de empresa para realização de concurso público na Consulta n. 810914, em sessão de 05/02/2014, o relator Conselheiro José Viana respondeu à indagação relativa à contratação de empresa pelo custo do valor total apurado nas inscrições remetendo à consulta anterior (n. 850498). Em retorno de vista o Conselheiro Cláudio Terrão manifestou-se pela não vinculação do valor a ser pago para a empresa organizadora com as inscrições cobradas.

A não vinculação do valor da taxa de inscrição com o valor do contrato da organizadora vem sendo reiterada nos processos que envolvem editais de concurso público apreciados: processo n. 997729 da relatoria do Cons. Gilberto Diniz em 08/05/2018 (*Os valores recebidos a título de taxa de inscrição, destinados ao custeio das despesas efetuadas com a realização do concurso público, devem observar o disposto na Consulta TCEMG n. 850498*); Recurso ordinário n. 1007800 da relatoria da Cons. Adriene Andrade em 13/12/2017 (*Os valores recolhidos a título de taxa de inscrição para participação em concurso público constituem receita pública, que, dessa forma, integra o patrimônio público e devem ser contabilizados conforme determina a Lei n. 4.320/64, sendo, portanto, irregular não indicar os valores recebidos e sua destinação*).

Acerca do valor da taxa de inscrição, é entendimento desta Corte que a arrecadação com as inscrições deve apenas fazer face às despesas de realização do certame⁴. Dessa forma tem se manifestado o Conselho como se apura dos processos 951577 e 862.888:

⁴ Revista do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – Edição Especial – Ano XXVIII

A inscrição não pode ser uma primeira barreira ao acesso, sob pena de somente se aceitarem inscrições de pessoas abastadas, como ocorre com o cargo cuja inscrição é de R\$630,00. A condição econômica do candidato não pode, jamais, ser um empecilho à participação, sob pena de serem afastados possíveis candidatos, reduzindo a competitividade do certame (e, por consequência, reduzindo também a qualidade do trabalho a ser prestado pelos futuros servidores). Um médico com excelente formação, por exemplo, pode não ter condições de arcar com esse valor de inscrição. (Glaydson Santo Soprani Massaria, Procurador do Ministério Público de Contas)

Entendo que o valor da taxa de inscrição, sempre que possível, deve corresponder ao montante necessário para cobrir os custos operacionais decorrentes da realização do certame, sob pena de reduzir a competitividade e ofender o princípio da ampla acessibilidade aos cargos e empregos públicos. (Conselheiro Cláudio Couto Terrão)

Em síntese, apesar da regulamentação e jurisprudência acerca dos Processos Seletivos Simplificados definirem que essa modalidade de seleção pode se dar por critérios tão distintos quanto análise curricular, avaliação de títulos, realização de entrevistas, ou aplicação de prova objetiva, não foi abordada a possibilidade de utilização da taxa de inscrição paga pelos candidatos para custear a seleção. Os casos concretos corroboram essa ausência uma vez que utilizam aleatoriamente a cobrança ou não da taxa.

Portanto, por analogia às decisões quanto aos Concursos Públicos, conclui-se pela possibilidade de cobrança da taxa de inscrição, desde que previstos os critérios de fixação dos valores, e a cobrança esteja discriminada no edital. Os valores cobrados devem ser suficientes para o custeio do PSS, e a receita deve ser contabilizada pela administração pública.

À consideração da Relatoria.

CDFAP/DFAP, em 05 de outubro de 2018.

Ornella M. L. Dell'Oro de Oliveira
Coordenadora CDFAP /DFAP
TC 1494-7